



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 21 fevereiro de 1990

ACORDÃO Nº 101-79.794

Recurso nº 55.631 - PIS Dedução Exs.: de 1985 e 1986

Recorrente ICAPEL - ICAPUI PESCA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

PIS dedução

É procedente a cobrança reflexa do PIS dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Negado provimento ao recurso.

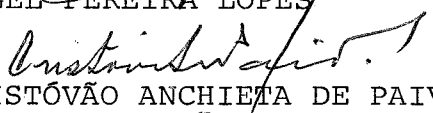
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICAPEL-ICAPUI PESCA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13302-000.002/88-89

RECURSO Nº: 55.631

ACÓRDÃO Nº: 101-79.794

RECORRENTE: ICAPEL-ICAPUÍ PESCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13302-000.005/88-77, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 95.152, a Administração tributária pro moveu contra ICAPEL-ICAPUÍ PESCA LTDA, cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985 e 1986.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 01, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de Cz\$ 51.137,87 e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício, calculada esta, quanto ao exercício de 1985, sobre o valor originário da contribuição.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 18.01.88 (fls. 01) e impugnado em 03.03.88 (fls. 07), depois de o prazo haver sido prorrogado segundo informação de fls. 10. A impugnação de fls. 7/9 é cópia daquela interposta no feito matriz.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 13, juntando cópia da informação prestada no feito principal, na qual opina pela manutenção parcial da ação.

A autoridade singular julga procedente, em parte, o fei to reflexo (fls. 22), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 04.07.89 (fls. 25), a interes

DMF - DF/1º C.C. - Secgraf - 1600/75

Acórdão nº 101-79.794

sada recorre em 01.08.89 (fls. 26), pedindo a improcedência deste ' reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1985 e 1986, a contribuição devida ao Fundo de Participação de Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo número 13302-000.005/88-77, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 95.152 e foi julgado improcedente pelo acórdão nº 101-79.661, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 95.152, nada justifica a revisão pleiteada, em face da terrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

 
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR. 